EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) ELEITORAL RELATOR(A)

EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Recurso Eleitoral n.º 2-08.2017.6.21.0122
Procedência: MOSTARDAS-RS (122ª ZONA ELEITORAL – MOSTARDAS)
Assunto: RECURSO - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL – CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO – INELEGIBILIDADE - ABUSO DE PODER ECONÔMICO OU POLÍTICO – DE PODER POLÍTICO/AUTORIDADE – PEDIDO DE CASSAÇÃO DE DIPLOMA
Recorrente: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
Recorrido: IZABEL ROSA DA SILVA
Relator(a): DESEMBARGADOR ELEITORAL JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA

PARECER

RECURSO ELEITORAL. AIJE. ABUSO DE PODER POLÍTICO. TRANSFERÊNCIA DE TÍTULO DE ELEITOR FRAUDULENTA RECONHECIDA EM PROCEDIMENTO JUDICIAL PRÓPRIO. COMPROVAÇÃO DA PARTICIPAÇÃO DE VEREADORA CANDIDATA À REELEIÇÃO E DOS DEMAIS REPRESENTADOS. OFERECIMENTO DE BENEFÍCIO EM TROCA DE VOTO. GRAVIDADE DA SITUAÇÃO. COMPROMETIMENTO DA LISURA DO PLEITO. ***1)*** *Há prova robusta dos fatos apontados na inicial, não havendo dúvidas de que a lisura, a normalidade e a legitimidade do processo eleitoral foram afetadas com a conduta dos representados.* ***Pelo provimento do recurso, a fim de que seja julgada procedente a presente Ação de Investigação Judicial Eleitoral, determinando a sanção de inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos oito anos subsequentes ao pleito de 2016 em relação aos representados Izabel Rosa da Silva, Carlos Angelo Schwartz e Fernanda Lisboa Mota, bem como a sanção de cassação do diploma e, por consequência, do mandato de Izabel Rosa da Silva, haja vista que foi eleita, na forma do art. 22, inciso XIV, da LC 64-90.***

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral em face de sentença que julgou improcedente a presente AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL – AIJE – ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL em face de IZABEL ROSA DA

SILVA, reeleita vereadora no pleito de 2016 no município de Tavares, CARLOS ÂNGELO SCHWARTZ e FERNANDA MOTA LISBOA.

Diante da profícua narrativa elaborada pelo juízo eleitoral de primeiro grau dos principais atos processuais realizados, adota-se o relatório da sentença, sendo esse aqui reproduzido (fls. 309-310):

> Trata-se de Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL contra IZABEL ROSA DA SILVA, CARLOS ÂNGELO SCHWARTZ e FERNANDA MOTA LISBOA com fundamento em possíveis irregularidades ocorridas na transferência de títulos eleitorais para o município de Tavares de pessoas residentes em Mostardas com o intuito de beneficiar a vereadora Izabel Rosa da Silva, candidata à reeleição, caracterizando abuso do poder político. Referiu que o representado Carlos Ângelo Schwartz teria afirmado em audiência que a vereadora oferecera benefícios em troca de voto. Por isso, o Ministério Público notificou eleitores para que prestassem esclarecimentos sobre o fato via Procedimento Preparatório Eleitoral (fls. 11-90). O órgão ministerial, inclusive, solicitou à Polícia Federal a instauração de inquérito para apuração de crimes eleitorais e requereu a instauração da presente ação. Ao final pleiteou a procedência da representação para que os representados fossem sancionados com inelegibilidade às eleições a se realizarem nos oito anos subsequentes à eleição, bem assim e a cassação do diploma de Izabel Rosa da Silva e, consequentemente, do seu mandato.
>
> Na sequência, houve despacho determinando a notificação dos

representados para apresentarem defesa e produzir provas (fl. 92).

A representada Izabel Rosa da Silva, apresentou defesa (fls. 99-116), sustentando preliminar no sentido da tempestividade da peça. No mérito, negou qualquer pedido de transferência de eleitores ou oferecimento de vantagem. Asseverou que participou de parte dos eventos narrados na inicial, no entanto, por acidente, apenas com intuito de dar carona para a representada Fernanda. Afirmou que aproximadamente um mês após o dia de troca de endereços, Carlos Ângelo Schwartz, teria solicitado valores para construir a sua casa e feito ameaças de denúncia ao Ministério Público. Informou que Carlos estava buscando candidatos a vereadores para que comprassem uma lista de familiares seus em troca de votos. Negou, portanto, qualquer forma de abuso de poder. Pugnou pela improcedência da ação. Juntou documentos e requereu o desmembramento do processo quanto aos demais réus.

Indeferido o pedido de desmembramento do feito (fl. 118).

Em réplica, o Ministério Público Eleitoral preliminarmente requereu a certificação do recebimento da notificação e o transcurso do prazo de defesa dos demais representados. No mais, ratificou os argumentos contidos na exordial (fls. 120/121).

Na sequência, houve a certificação do transcurso do prazo de defesa de Fernanda Lisboa Mota, fl. 126.

Foram desentranhados documentos estranhos ao processo (fls. 127-

130).

Houve informação do chefe de cartório de que a notificação de Carlos Ângelo Schwartz foi inexitosa (fl. 134v).

Sobreveio despacho dando vista ao Ministério Público Eleitoral (fl. 136).

O Parquet requereu a notificação de Carlos Ângelo Schwartz em endereço fornecido na petição (fls. 139-140).

Foi determina a notificação do representado Carlos Ângelo Schwartz por oficial de justiça (fl. 142).

Determinada a cisão do processo quanto a Carlos Ângelo Schwartz com o consequente prosseguimento do feito somente em relação às representadas Izabel Rosa da Silva e Fernanda Lisboa Mota, assim como foi decretada a revelia desta última (fl. 215).

Realizou-se a audiência de instrução com a degravação dos testemunhos (fls. 252-295).

O Ministério Público Eleitoral apresentou alegações finais, ratificando a matéria de direito posta na inicial, realizou a análise dos depoimentos das testemunhas e pediu a procedência da ação nos termos da inicial (fls. 299-302).

Nas alegações finais a defesa de Izabel Rosa da Silva novamente

negou o cometimento de qualquer irregularidade de sua parte, refutou qualquer atitude ilícita e afirmou não ter sido comprovado abuso de poder nos autos. Pugnou pela improcedência da ação (fl. 304-308).

É o relatório.

Em suas razões recursais (fls. 313-318), o Ministério Público Eleitoral alega que as próprias testemunhas arroladas pela defesa da vereadora Izabel Rosa corroboram para a tese apontada na inicial, no sentido de que ela, em conjunto com Carlos Schwartz e Fernanda Mota participaram da transferência de domicílio eleitoral fraudulenta. Aduz que a vereadora Izabel Rosa em razão de estar investida no cargo de vereadora, utilizou-se de sua influência com o auxílio dos demais representados e de documentação falsa para providenciar a transferência dos títulos de eleitores para Tavares, com a clara finalidade de obter vantagem eleitoral. Alega que Izabel Rosa ofereceu emprego e material de construção para Rosenilda, esposa do representado Carlos Schwartz, o qual arregimentou eleitores em favor da vereadora. Sustenta que tal conduta interferiu diretamente na eleição, já que Izabel foi reeleita, demonstrando a gravidade da situação.

Com contrarrazões da representada Izabel Rosa da Silva (fls. 323-327), vieram os autos com vista à Procuradoria Regional Eleitoral para análise e parecer.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I. – PRELIMINARMENTE

II.I.I. Da tempestividade

O recurso é **tempestivo**.

O Ministério Público Eleitoral foi intimado pessoalmente da sentença em 03-07-2018 (fl. 312), e o recurso foi interposto em 06-07-2018, fls. 312v e 313**.**

Dessa forma, tem-se que restou observado o tríduo previsto pelo art. 258 do Código Eleitoral. Logo, deve ser conhecido o recurso.

II.II – MÉRITO

A Constituição Federal dispõe acerca da necessidade de se proteger a normalidade e legitimidade do pleito contra a influência nociva do abuso de poder, com o intuito de preservar, ao máximo, a vontade do eleitor, nos termos do §9º do art. 14 da CF, *in litteris*:

> Art. 14. (…) §9º. Lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, a fim de **proteger a probidade administrativa, a moralidade para o exercício do mandato, considerada a vida pregressa do candidato, e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta**. (grifado).

O abuso do poder político constitui-se na ilegalidade praticada no âmbito do processo eleitoral, com fins de obtenção de votos, por agentes públicos que, valendo-se dessa condição, beneficiam candidaturas, em claro desvio de finalidade, sendo que não há uma única conduta capaz de o configurar, existindo, dessa forma, nuances dele, devendo-se observar as peculiaridades do caso concreto, a fim de se averiguar a gravidade da conduta.

Segundo Rodrigo López Zilio[1],

> (…) **Abuso de poder de autoridade é todo ato emanado de pessoa que exerce cargo, emprego ou função que excede aos limites da legalidade ou de competência**. O ato de abuso de poder de autoridade pressupõe o exercício de parcela de poder, não podendo se cogitar da incidência desta espécie de abuso quando o ato é praticado por pessoa desvinculada da administração pública (lato sensu). O exemplo mais evidenciado de abuso de poder de autoridade se encontra nas condutas vedadas previstas nos artigos 73 a 77 da LE. **Enquanto o abuso de poder de autoridade pressupõe a vinculação do agente do ilícito com a administração pública mediante investidura em cargo, emprego ou função pública, o abuso de poder político se caracteriza pela vinculação do agente do ilícito mediante mandato eletivo**. (grifado).

Embora o abuso de poder *lato sensu* importe a consideração de uma definição fluida, conformando autêntico conceito jurídico indeterminado, que não comporta definição estática *a priori* e por isso mesmo deve ser sempre aferido caso a caso, em face de situações concretas e circunstâncias específicas trazidas a exame nos autos da investigação eleitoral, a doutrina tem contribuído de modo relevante à definição desta figura jurídica.

Sobre o conceito de abuso de poder, leia-se a lição de José Jairo Gomes[2]:

> Haverá abuso sempre que, em um contexto amplo, o poder – não importa sua origem ou natureza – for manejado com vistas à concretização de ações irrazoáveis, anormais, inusitadas ou mesmo injustificáveis diante das circunstâncias que se apresentarem e, sobretudo, ante os princípios e valores agasalhados no ordenamento jurídico. Por conta do abuso, ultrapassa-se o padrão normal de

1 Zilio, Rodrigo López. **Direito Eleitoral** - 5ª ed. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2016. Página 542.

2 *GOMES. José Jairo. Direito Eleitoral. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2011, p. 216*

> comportamento, realizando-se condutas que não guardam relação lógica com o que normalmente ocorreria ou se esperaria que ocorresse.

Acerca do tema, Marcos Ramayana[3] pondera que:

> O abuso de poder econômico ou político é toda a conduta ativa ou omissiva que tenha potencialidade para atingir o equilíbrio entre os candidatos que almejam determinado pleito eleitoral.
> O eminente doutrinador Fávila Ribeiro, em sua obra Abuso de Poder no Direito Eleitoral, faz menção às lições de Everardo da Cunha Luna e cita o abuso como o uso ilícito dos poderes, das faculdades, situações e objetos. Trata-se, como bem salientou o mestre, de 'uma corruptela contrária à ordem do direito, desviando o exercício dos direitos subjetivos dos justos e verdadeiros fins do ordenamento jurídico'.

Vale lembrar, ainda, que, com o acréscimo do inciso XVI ao art. 22 da Lei n.º 64/90, se de um lado afastou-se a ideia de que o abuso de poder pressupõe inexoravelmente um nexo de causalidade direto entre a conduta praticada e o resultado da eleição, a potencialidade lesiva, por outro lado passou-se a exigir a demonstração da gravidade das circunstâncias que caracterizam o fato dito abusivo.

Eis a redação do novel inciso:

> "XVI – para a configuração do ato abusivo, não será considerada a potencialidade de o fato alterar o resultado, **mas apenas a gravidade das circunstâncias que o caracterizam**." (grifou-se)

Assim, o exame da potencialidade do ato quanto a sua influência direta no resultado do pleito cedeu relevância como elemento definidor do abuso, que, em

3 *RAMAYANA, Marcos. Direito Eleitoral, 12ª ed. Niterói, RJ, ed. Impetus, p. 584*

consonância com o princípio da proporcionalidade, deve-se conformar a partir da própria gravidade das circunstâncias que caracterizam o ato dito abusivo, tendo em vista o bem jurídico protegido na AIJE, qual seja a lisura e normalidade da eleição.

Da mesma forma que o desvio ou abuso do poder econômico ou de autoridade, o art. 22, *caput*, da LC 64-90, veda a utilização abusiva dos meios de comunicação, cominando a sanção de inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes à eleição em que se verificou, além da cassação do registro ou diploma do candidato diretamente beneficiado pela interferência do poder econômico ou político ou dos meios de comunicação:

> Art. 22. Qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao Corregedor-Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político, obedecido o seguinte rito:
>
> XIV – julgada procedente a representação, ainda que após a proclamação dos eleitos, o Tribunal declarará a inelegibilidade do representado e de quantos hajam contribuído para a prática do ato, cominando-lhes sanção de inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes à eleição em que se verificou, além da cassação do registro ou diploma do candidato diretamente beneficiado pela interferência do poder econômico ou pelo desvio ou abuso do poder de autoridade ou dos meios de comunicação, determinando a remessa dos autos ao Ministério Público Eleitoral, para instauração de processo disciplinar, se for o caso, e de ação penal, ordenando quaisquer outras providências que a espécie comportar;

No caso dos autos, o Ministério Público Eleitoral alega que a vereadora Izabel Rosa da Silva, reeleita no pleito de 2016 no município de Tavares, participou ativamente da transferência fraudulenta de domicílio eleitoral de eleitores residentes no município de Mostardas para o município de Tavares, utilizando-se de sua influência como vereadora e oferecendo benefício em troca de voto.

Primeiramente, é preciso ressaltar que foi reconhecida fraude na transferência de domicílio eleitoral do município de Mostardas para o município de Tavares, por meio da Ação de Cancelamento de Inscrições Eleitorais - CIE n. 13317, movida pelo Ministério Público Eleitoral, conforme sentença juntada às fls. 89-90v.

Referida sentença determinou o cancelamento das inscrições eleitorais dos seguintes eleitores: Angélica Maria Lucas, Daiane Lucas, Elias Schwartz, João Luiz Lemes, Laurindo Lucas, Leandro da Silva Santos, Rogério Silva dos Santos e Zenaide Schwartz Bonett.

De acordo com a referida decisão, Angélica, Daiane, João Luiz, Laurindo, Leandro e Zenaide utilizaram-se de declaração realizada em conta de luz em nome de Maria Conceição Lisboa da Silva, pela qual todos residiriam de aluguel no mesmo endereço (Rua Abílio Vieira Paiva, 170 ap. 01, em Tavares), enquanto que Elias Schwartz e Rogério Silva dos Santos aproveitaram-se da declaração realizada em conta de luz em nome de Simone Vieira Lisboa, na qual constou que ambos residiriam no mesmo endereço (Rua Abílio Vieira Paiva, 170, em Tavares).

Passa-se, portanto, ao exame da prova trazida aos presentes autos, que bem demonstrou a participação ativa dos representados na transferência fraudulenta de domicílio eleitoral, com o nítido intuito de obter proveito eleitoral.

Inicialmente, é importante destacar que a presente Ação de Investigação Judicial Eleitoral foi ajuizada com base em investigação procedida pelo Ministério Público Eleitoral em Tavares (Procedimento Preparatório Eleitoral n. 00809.00022/2016), anexado à inicial (fls. 11-88) , tendo em vista o recebimento de denúncia do representado Carlos Angelo Schwartz no dia 05-09-2016, o qual

informou irregularidade na transferência de títulos eleitorais para o município de Tavares, em razão de que a vereadora Izabel Rosa, candidata à reeleição, teria prometido emprego e demais benefícios para os eleitores (fl. 13).

Ouvido na Promotoria de Justiça de Mostardas, Carlos Angelo Schwartz afirmou que (fl. 17):

> "Que em 04 de maio de 2016, último dia para a transferência de título eleitoral antes das Eleições Municipais de 2016, a família do declarante foi procurada pela Vereadora de Tavares Izabel Rosa, candidata à reeleição, para a realização de transferência dos títulos eleitorais para Tavares, sob a promessa de empregos e madeira para os eleitores."

Declarou, ainda, o nome das pessoas que fizeram a transferência do título eleitoral em razão das promessas feitas pela vereadora Izabel Rosa, quais sejam, Rogério Silva dos Santos, Angélica Maria Lucas, Zenaide Schwartz Bonett, João Luiz Lemes, Daiane Lucas, Laurindo Lucas, Leandro Silva dos Santos e Elias Schwartz.

Além disso, o representado Carlos Schwartz declarou que a vereadora Izabel andava com comprovantes de residência em uma sacola e que, inclusive, pagou multas eleitorais para possibilitar a transferência do título de alguns eleitores, e que prometeu a ele e sua esposa "uma casinha em Tavares em troca de uma mão na política".

Para corroborar os fatos narrados por Carlos Schwartz, a representada Fernanda Lisboa Mota, em sua declaração prestada ao Ministério Público Eleitoral, referiu que reside na Rua Abílio Vieira Paiva, n. 170, em Tavares, e que a vereadora

Izabel Rosa esteve em sua residência, pedindo que ela conseguisse duas contas de luz. Izabel narrou, ainda, que pediu as contas de luz de sua mãe, Maria Conceição Lisboa da Silva, e de sua tia, Simone Vieira Lisboa, e que, a pedido da vereadora Izabel, a qual foi sua madrinha de casamento, realizou as declarações falsas acerca dos domicílios eleitorais, objeto do expediente investigatório do Ministério Público Eleitoral. Disse que após redigir as declarações falsas nas faturas de energia elétrica, entregou as mesmas à vereadora Izabel Rosa (fl. 51).

Verifica-se, portanto, que os próprios representados Carlos e Fernanda confirmaram a participação da vereadora Izabel Rosa no esquema fraudulento de transferência de domicílio eleitoral de eleitores de Mostardas para o município de Tavares.

Ainda, confirmando a participação da vereadora Izabel e seu intuito de beneficiar-se com as transferências de domicílio eleitoral fraudulentas, cumpre destacar o depoimento prestado pela testemunha Zenaide Schwartz na Promotoria de Justiça de Mostardas, a qual teve seu título eleitoral transferido fraudulentamente, conforme sentença proferida nos autos da Ação de Cancelamento de Inscrição Eleitoral – CIE n. 13317 (fls. 89-90v).

De acordo com a testemunha Zenaide (fls. 80-80v), a representada Fernanda Lisboa é casada com seu sobrinho, sendo que Zenaide é irmã do representado Carlos Schwartz. Narrou que transferiu seu título para Tavares a pedido da representada Fernanda, que teria lhe dito que “ajeitaria para ela transferir o título”. Disse que os representados Fernanda, Carlos e Izabel estiveram em sua residência no dia em que ela realizou a transferência do título eleitoral, e que Izabel e Fernanda estavam com as contas de luz em mãos para possibilitar a transferência do seu título eleitoral e o de seus parentes. Que a vereadora Izabel teria lhe dito

"não vou esquecer o que vocês estão fazendo por mim", dirigindo-se a Carlos e sua esposa Rosenilda. Que sabe que a vereadora Izabel prometeu emprego para Rosenilda, esposa de Carlos. Narrou que chegou no cartório apenas para assinar a transferência do título eleitoral e que quem organizou tudo foi a vereadora Izabel, Carlos e Fernanda. Disse, ainda, que a vereadora Izabel deu carona para alguns membros da família da declarante até as proximidades do cartório eleitoral na ocasião das transferências dos títulos. Que a vereadora Izabel teria dito, na ocasião da transferência do título, que no dia das eleições iria mandar vir buscar os eleitores, mas acabou não indo.

A testemunha Rogério Silva dos Santos (fls. 261-266), disse que o representado Carlos esteve em seu trabalho e o levou ao Cartório Eleitoral, onde fez seu título. Disse que na época morava em Mostardas e que transferiu seu título para Tavares. Disse que no dia do cartório eleitoral também estavam lá Lucas, Angélica Maria Lucas, Daiane Lucas. Disse que nunca morou em Tavares.

Há provas robustas, portanto, acerca da participação dos representados Izabel, Carlos e Fernanda na transferência fraudulenta de eleitores com intuito eleitoral.

Cumpre frisar que a testemunha Zenaide Schwartz Bonett, ouvida em juízo, confirmou sua declaração prestada perante a Promotoria de Justiça de Mostardas, asseverando que a vereadora Izabel e Fernanda estavam com as contas de luz em mãos para possibilitar a transferência de seu domicílio eleitoral e de seus parentes. Disse que no dia da transferência dos títulos, a vereadora Izabel e Carlos Schwartz deram carona, cada um num carro, para os eleitores até as proximidades do Cartório Eleitoral.

Além disso, as testemunhas arroladas pela defesa da vereadora Izabel Rosa confirmaram os fatos trazidos na inicial no sentido de que a vereadora Izabel, Carlos e Fernanda participaram da transferência fraudulenta de domicílio eleitoral, senão vejamos.

A testemunha de defesa, Maria Conceição Lisboa da Silva, disse ser mãe da representada Fernanda, e que esta lhe pediu uma conta de luz. Que seu endereço é Abílio Vieira Paiva, n. 170, Tavares. Disse que não sabia para que serviria a conta de luz e que é analfabeta, não sabendo assinar. Que Fernanda é nora de Carlos Schwartz, casada com um filho deste.

A testemunha da defesa, Simone Vieira Lisboa, disse que é tia da representada Fernanda e que lhe emprestou sua conta de luz. Disse que Fernanda lhe pediu esta conta de luz e que não sabia para o que era. Disse que assinou declaração escrita por Fernanda na conta de luz. Disse que Carlos é sogro da Fernanda.

A testemunha de defesa, João Ireno Machado Rodrigues, disse que Carlos ia no seu bar e que o viu com uma lista de títulos. Disse que Carlos falava que “estes votos, que negociavam com ele, não sei o quê...”. Que Carlos falava que estava com os títulos nas mãos para negociar com alguém (fls. 289-290).

Quanto à testemunha de defesa, Leda Maria Lima Lemos, disse que concorreu à vereadora pelo PDT, e que o representado Carlos a procurou dizendo que: “eu trabalho como resineiro, mas eu tenho uma lista de nomes de pessoas e estou vendendo. Eu faço isto, faço aquilo, é uma lista de 15 (quinze) pessoas”. Que a testemunha lhe disse que não estava interessada, que não trabalhava dessa forma. Disse que primeiramente Carlos a procurou na Câmara de Vereadores e que

depois foi até sua casa com a lista dos nomes dos eleitores. Que não sabe como Carlos descobriu seu endereço, e lhe disse que não estava interessada.

A prova testemunhal, tanto a colhida pelo Ministério Público Eleitoral no Procedimento Preparatório Eleitoral n. 00809.00022/2016, como a colhida em juízo demonstra que Carlos procurava vereadores do município de Tavares, a fim de vender votos, e que a vereadora Izabel Rosa, juntamente com Carlos e Fernanda (nora deste), participaram ativamente da transferência fraudulenta de domicílio eleitoral para o município de Tavares.

Consoante se depreende do conjunto probatório trazido aos autos, Carlos ofertou a venda de votos à vereadora e candidata à reeleição, Izabel Rosa, enquanto que Fernanda "conseguiu" os comprovantes de residência (conta de luz) com sua tia, Simone Vieira Lisboa, e com sua mãe, Maria Conceição Lisboa da Silva. Com as contas de luz em mãos, Carlos e Izabel levaram eleitores ao Cartório Eleitoral, sendo que este último auxiliou na transferência de domicílio eleitoral para o município de Tavares, conforme confirmado pela testemunha Rogério Silva dos Santos, um dos eleitores que teve determinado o cancelamento de sua inscrição eleitoral por força da sentença proferida nos autos da Ação de Cancelamento de Inscrição Eleitoral – CIE n. 13317 (fls. 89-91v).

Restou demonstrado, ainda, o intuito eleitoral das transferências fraudulentas de domicílio eleitoral, que se deu mediante a promessa de benefícios aos eleitores, tais como madeira, emprego e até "uma casinha em Tavares em troca de uma mão na política", segundo declarou o próprio representado Carlos à Promotoria de Justiça de Mostardas, em benefício da candidatura da representada Izabel Rosa.

Há prova robusta, portanto, dos fatos apontados na inicial, não havendo dúvidas de que a lisura, a normalidade e a legitimidade do processo eleitoral foram afetadas com a conduta dos representados.

Quanto à gravidade dos fatos, merece ser destacado que a representada Izabel Rosa foi reeleita no município de Tavares com apenas 480 votos. Além disso, como frisado pelo Ministério Público Eleitoral em suas razões recursais, trata-se de município pequeno, tendo sido registrado o comparecimento às urnas de 4.091 eleitores, sendo determinante, portanto, cada voto conquistado para a eleição de um vereador.

Inafastável, portanto, a conclusão de que a representada Izabel Rosa agiu em abuso de poder político, utilizando-se de sua influência enquanto vereadora do município de Tavares para prometer benefícios aos eleitores em troca do favorecimento de sua reeleição.

Dessarte, deve ser reformada a sentença, para que seja julgada procedente a presente Ação de Investigação Judicial Eleitoral, determinando a sanção de inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos oito anos subsequentes ao pleito de 2016 em relação aos representados Izabel Rosa da Silva, Carlos Angelo Schwartz e Fernanda Lisboa Mota, bem como a sanção de cassação do diploma e, por consequência, do mandato de Izabel Rosa da Silva, haja vista que foi eleita, na forma do art. 22, inciso XIV, da LC 64-90, verbis:

> Art. 22 (...)
> XIV – julgada procedente a representação, ainda que após a proclamação dos eleitos, o Tribunal declarará a inelegibilidade do

representado e de quantos hajam contribuído para a prática do ato, cominando-lhes sanção de inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes à eleição em que se verificou, além do cassação do registro ou diploma do candidato diretamente beneficiado pela interferência do poder econômico ou pelo desvio ou abuso do poder de autoridade ou dos meios de comunicação, determinando a remessa dos autos ao Ministério Público Eleitoral, para instauração de processo disciplinar, se for o caso, e de ação penal, ordenando quaisquer outras providências que a espécie comportar;

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, opina o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL pelo provimento do recurso, a fim de que seja julgada procedente a presente Ação de Investigação Judicial Eleitoral, determinando a sanção de inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos oito anos subsequentes ao pleito de 2016 em relação aos representados Izabel Rosa da Silva, Carlos Angelo Schwartz e Fernanda Lisboa Mota, bem como a sanção de cassação do diploma e, por consequência, do mandato de Izabel Rosa da Silva, haja vista que foi eleita, na forma do art. 22, inciso XIV, da LC 64-90.

Porto Alegre, 01 de setembro de 2018.

Luiz Carlos Weber
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

G:\A PRE 2018 Dr. Weber\Classe RE\AIJE\2-08 - Mostardas-transferência de domicílio eleitoral-fraude-abuso de poder político-vereadora reeleita.odt